



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO À MANUTENÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMAS
Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "F" - Edifício FNDE - 7º Andar
CEP: 70070-929 - Brasília - DF
Fones (61) 3966.4916/3966.4026

Síntese das Inovações Introduzidas no PDDE, referentes a Escolas Privadas de Educação Especial, pela Resolução nº 4, de 17 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 52, do dia 18 de março.

ESPECÍFICAS

1. Extensão dos repasses do programa às escolas da educação infantil e ensino médio (**art. 1º, incisos I e II**).
2. Restabelecimento da possibilidade de repasses do programa a escolas privadas de educação especial mantidas por entidades de atendimento direto e gratuito ao público (**art. 3º, parágrafo único, inciso III**).
3. Consignação de que os valores dos repasses do programa serão calculados considerando, isoladamente, os totais de cada nível de ensino da educação básica (**art. 6º, inciso I e art. 7º, inciso I**).
4. Inserção, nas atribuições das UEx e EM, dos deveres de: i) formularem consultas prévias ao setor contábil ou financeiro da EEx à qual se vinculam e/ou ao órgão mais próximo da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal quanto à possível obrigatoriedade de retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados pelo programa, bem como para informarem-se sobre outros encargos tributários, previdenciários ou sociais a que porventura venham a estar sujeitas; e ii) procederem, quando da contratação de serviços de pessoas físicas para consecução das finalidades e ações do programa sobre os quais incidirem imposto de renda, ao imediato recolhimento das parcelas do tributo e à apresentação, anual, da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (**art. 15, inciso V, alíneas "l" e "m" e inciso VI, alíneas "i" e "j"**).
5. Consignação de que as UEx e EM deverão apresentar, semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sempre que houver ocorrido retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados com recursos do programa (**art. 15, inciso V, alínea "o" e inciso VI, alínea "i"**).
6. Fixação do último dia útil do mês de outubro de cada exercício como data limite para a formalização, pelas EEx e EM, dos processos de adesão e habilitação ao programa (**art. 16, § 3º, inciso III**).
7. Fixação do dia 30 de novembro de cada exercício como data limite para encerramento das liberações de recursos do programa, ressalvada a necessidade de possíveis ajustes financeiros por força de repasses indevidos até a referida data (**art. 16, § 7º**).
8. Admissão da possibilidade de aplicação financeira na modalidade poupança vir a se dar apenas mediante a vinculação do correspondente número da operação à conta corrente depositária dos recursos do programa (**art. 18, § 6º**).

9. Consignação de que, em não sendo possível a aplicação financeira em caderneta de poupança mediante a vinculação do número correspondente da operação à conta corrente do PDDE já existente, deverá ser providenciada a abertura de conta específica para esse fim no mesmo banco e agência depositários dos recursos do programa (**art. 18, § 7º**).

10. Prescrição de que, na falta da apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor da EEx ou da EM sucedido, a obrigação de apresentar as justificativas, acompanhada, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, será do gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE (**art. 25, § 2º**).

11. Estabelecimento de que, na hipótese de omissão de prestação de contas e de não serem providenciadas ou aceitas as correspondentes justificativas e representação, a Tomada de Contas Especial será instaurada em desfavor do gestor sucessor que tenha estado no exercício do mandato na data em que tenha expirado o prazo para apresentação das contas à EEx ou ao FNDE (**art. 25, § 7º**).

12. Determinação de que, quando ocorrer restabelecimento de repasse após o envio de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (TCU), deverá o FNDE encaminhar a documentação recebida ao TCU, acompanhada de manifestação acerca da sua suficiência e pertinência para sanar a omissão ou a irregularidade praticada e da informação de que foi restabelecido o repasse à EEx, UEx ou EM (**art. 27, § 2º**).

13. Consignação de que as denúncias de irregularidades na aplicação dos recursos do programa, quando formuladas ao FNDE por pessoas física e jurídica deverão ser dirigidas, respectivamente, às suas Ouvidoria e Auditoria Interna, e poderão vir a ser desconsideradas se não contiverem os requisitos exigidos (**art. 30, caput e parágrafo único**).